



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05010/10

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA, DANDO-SE PELA PROCEDÊNCIA EM ALGUNS ASPECTOS E IMPROCEDÊNCIA EM OUTROS - REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 128 / 2012

RELATÓRIO

O **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO** apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com a RN TC 03/2010, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de **2009**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 24/34, com as observações a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.365.000,00**, sendo efetivamente transferidos **100%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 44.000,00** e **R\$ 66.600,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,67%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,11%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,26%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Houve denúncia registrada no exercício em análise, protocolizada através do **Documento TC 02969/11**, dando conta de possíveis irregularidades no tocante à gestão geral para as quais a Auditoria se posicionou da seguinte forma:
 - 6.1 **IMPROCEDENTE** quanto aos seguintes fatos:
 - a) Excesso na aquisição de material de consumo e de expediente para funcionamento da Câmara Municipal;
 - b) Excesso e suposto desvio de finalidade referente a consumo no Restaurante Merícia;
 - c) Aquisição de três aparelhos de ar-condicionado “YANG”, com sobrepreço, em empresa cuja sede consiste em endereço residencial, funcionando a mesma em uma garagem e sem qualquer identificação;
 - d) Pagamento em duplicidade relativo a locação de veículos (NE 50 e 79).
 - 6.2 **PROCEDENTE** no tocante a:
 - a) Não realização de procedimento licitatório para locação de veículos, no valor de R\$ 8.666,28;
 - b) Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05010/10

2/5

- 6.3 **SUGERIU** que o item da denúncia referente a possível sobrepreço dos serviços de reforma do gabinete da presidência da Câmara Municipal e sala de recepção e inexistência de pintura externa, bem assim de duas medições da reforma do plenário e galeria da Câmara, no valor de **R\$ 46.372,78**, seja analisado pela DICOP deste Tribunal, para as devidas providências.
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, referente à incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no que tange ao valor da Receita Corrente Líquida.
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
- 8.1. Existência de fatos contábeis anômalos – restos a pagar negativos;
 - 8.2. Descumprimento do item 2.10 do PN TC 52/2004, consistindo na não realização de procedimentos licitatórios referentes a diversas despesas que perfizeram o montante de R\$ 17.066,28;
 - 8.3. Pagamento a maior à vereadora Edileuza Antas Diniz de Lima, no valor de R\$ 2.590,00;
 - 8.4. Não recolhimento de parte das obrigações patronais no valor de R\$ 10.012,44, correspondente a **4,97%** do montante de despesas devidas a este título no exercício;
 - 8.5. Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços.

O responsável, **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, apresentou a defesa de fls. 37/162 que a Auditoria analisou e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades pertinentes à existência de fatos contábeis anômalos e ao pagamento a maior à vereadora Edileuza Antas Diniz de Lima, **mantendo** as demais.

Por ocasião da Sessão Plenária do dia **03 de novembro de 2011**, estes autos foram retirados de pauta para que fossem encaminhados à DICOP para complementar a instrução acerca de possível sobrepreço na reforma do Gabinete da Presidência e outras despesas assemelhadas, segunda consta na análise da denúncia (Documento TC 02969/11) realizada pela Auditoria (fls. 174).

A DICOP, por seu turno, analisou a matéria e emitiu relatório, fls. 175/180, concluindo pela **improcedência** da denúncia no que tange à reforma do plenário e da galeria da Câmara e **procedente** em relação a indícios de sobrepreço do item gesso (forro, estantes, molduras), na reforma do Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 1.700,00**.

Intimado, o responsável, **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, apresentou a nova defesa de fls. 184/196 que a Auditoria analisou e concluiu pelo saneamento da falha apontada, haja vista a comprovação de que o valor questionado foi devolvido ao Erário (fls. 200).

Estes autos foram retirados da pauta da Sessão Plenária de **08 de fevereiro de 2012**, tendo em vista a necessidade da prévia oitiva do Ministério Público que, após considerações, através do **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou pelo (a):

1. **Julgamento regular** das contas do Sr. José Marcos Ramos Frazão, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Mamanguape.
2. **Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
3. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05010/10

3/5

4. **Representação** à Procuradoria Geral de Justiça acerca do fato descrito no item 2.3 (sugestão de encaminhamento das declarações do servidor comissionado) para adoção das medidas de sua competência.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de expor seu Voto, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. No que toca à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA referente à Receita Corrente Líquida, vê-se que se trata de falha que não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido, merecendo, por isto mesmo, ser desconsiderada para efeito de julgamento das presentes contas;
2. Relativo às despesas não licitadas, a defesa mostrou-se suficiente, à medida que apresentou cópia de procedimento de inexigibilidade 03/2009 para a assessoria jurídica, acobertando gastos de **R\$ 8.400,00**, restando, ainda, a quantia de **R\$ 8.666,28**, realizada com serviços de transportes, mas que ultrapassado por apenas **R\$ 666,28** o limite para dispensa, além do que os preços comportaram-se dentro dos valores praticados no mercado, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. Quanto ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, verifica-se que foi feito de forma **parcial**, tendo em vista que da quantia que deveria ter sido recolhida, baseada em estimativa realizada pela Auditoria (22% sobre o valor dos Vencimentos e Vantagens Fixas), deixou de ser repassado o valor de **R\$ 10.012,44**, entendendo o Relator que a matéria merece ser representada junto à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo;
4. A defesa apresentada também se mostrou suficiente no que se refere a supostos pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços, já que se demonstrou, através de documentos, inclusive alguns deles registrados em cartório, fls. 128/165, a situação de regularidade de serviços prestados à Câmara Municipal, afastando a irregularidade em discussão.

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, protocolizada sob **Documento TC 02969/11**, **julgando-na PROCEDENTE** em relação a indícios de sobrepreço do item gesso (forro, estantes, molduras), na reforma do Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 1.700,00**, mas que o valor respectivo fora antecipadamente recolhido e **IMPROCEDENTE** em relação aos fatos a seguir relacionados, comunicando ao denunciante da decisão que vier a ser proferida:
 - a) Excesso na aquisição de material de consumo e de expediente para funcionamento da Câmara Municipal;
 - b) Excesso e suposto desvio de finalidade referente a consumo no Restaurante Merícia;
 - c) Aquisição de três aparelhos de ar-condicionado "YANG", com sobrepreço, em empresa cuja sede consiste em endereço residencial, funcionando a mesma em uma garagem e sem qualquer identificação;
 - d) Pagamento em duplicidade relativo a locação de veículos (NE 50 e 79);
 - e) Não realização de procedimento licitatório para locação de veículos, no valor de R\$ 8.666,28;
 - f) Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05010/10

4/5

2. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
 4. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05010/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** da denúncia, protocolizada sob Documento TC 02969/11, julgando-na **PROCEDENTE** em relação a indícios de sobrepreço do item gesso (forro, estantes, molduras), na reforma do Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.700,00 e **IMPROCEDENTE** em relação aos fatos a seguir relacionados, comunicando ao denunciante da decisão ora proferida:
 - a) **Excesso na aquisição de material de consumo e de expediente para funcionamento da Câmara Municipal;**
 - b) **Excesso e suposto desvio de finalidade referente a consumo no Restaurante Merícia;**
 - c) **Aquisição de três aparelhos de ar-condicionado “YANG”, com sobrepreço, em empresa cuja sede consiste em endereço residencial, funcionando a mesma em uma garagem e sem qualquer identificação;**
 - d) **Pagamento em duplicidade relativo a locação de veículos (NE 50 e 79);**
 - e) **Não realização de procedimento licitatório para locação de veículos, no valor de R\$ 8.666,28;**
 - f) **Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços.**
2. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05010/10

5/5

- Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
 - 4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL